SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 565247 - RJ (2020/0058057-5)

RELATOR	**: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	: FREDERICO AUGUSTO COSTA E OUTRO
ADVOGADOS	: FREDERICO AUGUSTO COSTA - RJ154040
	THAÍS FERNANDES MARTINS PATENTE - RJ178003
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JEFFERSON FERREIRA COELHO
PACIENTE	: NATAN FERNANDES WOERDENBAG BIZETTI
CORRÉU	: RAPHAEL FIGUEIREDO PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON FERREIRA COELHO e NATAN FERNANDES WOERDENBAG BIZETTI – presos cautelarmente por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0000073-69.2020.8.19.0000), que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 30/31):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS PRETENSÃO À REVOGAÇÃO/RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTE A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, SUA DESNECESSIDADE, BEM COMO A APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL DIVERSA DA PRISÃO DISPOSTAS NO ART. 319, DO CPP IMPOSSIBILIDADE - DECISUM PROFERIDO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA IDONEAMENTE JUSTIFICADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO E NECESSÁRIO, BEM COMO INDEFERIU O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRANDE QUANTIDADE DE CANABIS SATIVA L, QUASE MEIO QUILHO, ALÉM DE HAXIXE, A INDICAR QUE SE DESTINARIAM AO NEFANDO TRÁFICO ILÍCITO - DISCUSSÃO MERITÓRIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA DO WRIT - PROCESSO AINDA EM FASE INICIAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:07:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 65e6ac68-c895-40a6-be09-f59f445c0af2

PERICULUM LIBERTATIS - OS FATOS DE OS PACIENTES SEREM PRIMÁRIOS, TEREM RESIDÊNCIA FIXA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO, POR SI SÓS, NÃO GARANTE A SOLTURA DELES - INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE APLICAÇÃO, AOS PACIENTES, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ELENCADAS NO 319 DO CPP - INEXORÁVEL A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO E POSTERIORMENTE RATIFICADA EM DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR QUE SE CASSA - EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DOS PACIENTES - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, ressaltando que o decreto prisional está fundado apenas na gravidade abstrata do delito.

Sustenta que, no período em que esteve em liberdade, por força de liminar deferida no *writ* originário, os pacientes voltaram ao trabalho, buscaram tratamento contra o vício das drogas e cumpriram rigorosamente as medidas impostas, a evidenciar que as medidas cautelares alternativas já se mostram suficientes no caso.

Sublinha serem os pacientes primários, detentores de bons antecedentes, além de possuírem residência fixa.

Assevera que, no caso de eventual condenação, os pacientes farão jus ao regime prisional mais brando, mostrando-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 572/575), a defesa apresentou pedido de reconsideração do referido *decisum,* que foi igualmente indeferido (e-STJ fls. 597/599).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 603/608).

Ofício encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal comunica a concessão da ordem, de ofício, nos autos do HC n. 183.012/RJ, em trâmite naquela Corte (e-STJ fls. 625/630).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 632/635).

É o relatório. **Decido.**

Consoante o Ofício de n. 00181867/2020, trazido aos autos às e-STJ fls.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:07:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 65e6ac68-c895-40a6-be09-f59f445c0af2

625/630, o Supremo Tribunal Federal, diante dos mesmos fatos e questionamentos submetidos a esta Corte Superior, noticia que concedeu a ordem vindicada nos autos do HC n. 183.012/RJ para revogar a prisão processual dos pacientes, ressalvada a possibilidade de expedição, se for o caso, de nova ordem de prisão, mediante decisão devidamente fundamentada.

Assim, diante da concessão definitiva do *habeas corpus* pelo STF, fica sem objeto o pedido contido na inicial. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 317, § 1º, 288, 318 E 325, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELACIONADAS A MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E BINGOS. PEDIDO DE SOLTURA: PREJUDICIALIDADE, EM RAZÃO DE ORDEM CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*
> *1. A concessão definitiva da ordem em habeas corpus impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a validade da mesma segregação cautelar impugnada perante esta Corte, enseja o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual com relação ao pedido de soltura.*
> *(...).*
> *8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 102.492/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/03/2012).*

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *writ.*

Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:07:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 65e6ac68-c895-40a6-be09-f59f445c0af2